

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 6 de abril de 2022

ISS. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
Item 4 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM como optante pelo sistema de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 2.** A consulente alega prestar os serviços contidos no subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e classificados nos códigos de serviço 06297 e 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, para uma empresa operadora de serviços de saúde.
- 3.** Informa a consulente que consta como tomadora nos documentos fiscais emitidos pelos terceiros supostamente intermediados, pois é ela (consulente) quem os contrata.
- 4.** Indaga a consulente se é possível descontar, na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, os valores repassados aos terceiros.
- 5.** Em análise do contrato apresentado, verificou-se que, na verdade, ela presta os serviços contratados pela operadora de saúde. Não se trata de mera intermediação.
- 6.** A consulente conta com profissionais, tais como nutricionistas, educadores físicos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros e outros, para oferecer tais serviços, sendo prestadora dos serviços contidos no item 4 da lista presente no artigo 1º da Lei nº 13.701, 24 de dezembro de 2003.

7. Quanto à base de cálculo, cada prestador deve emitir a NFS-e tendo como base de cálculo o preço do serviço que presta. O ISS é um imposto cumulativo. Portanto, não há que se falar em qualquer desconto de base de cálculo.

8. A consulente deve revisar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários a fim de incluir os serviços previstos no item 4 da lista presente no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento